



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Osvaldo de Sousa Araujo Filho		
EMENTA: Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Larissa Cavalcante Araujo na escola americana.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265529-8	PARECER Nº 0536/2002	APROVADO EM: 04.09.2002

I – RELATÓRIO

Osvaldo de Sousa Araujo Filho, responsável por Larissa Cavalcante Araújo solicita, em processo protocolado sob o Nº 02265529-8, o reconhecimento da equivalência aos estudos brasileiros os feitos por ela na West Catholic High School, da cidade de Grand Rapids, estado de Michigan, dos Estados Unidos da América, no período do ano letivo de 2001-2002.

Anexa o histórico escolar relativo à 11ª série, em que fora matriculada, devidamente traduzido do idioma inglês para o português, por tradutor público juramentado, o visto do Consulado Geral do Brasil em Chicago e a documentação do Colégio Christus, desta Capital, em que cursara a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio, respectivamente, nos anos de 2000 e 2001.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerente não apresenta Diploma, Certificado de conclusão de curso ou documento similar, pois a aluna fora classificada na 11ª série, que não é equivalente à conclusiva do ensino médio no Sistema Educacional Brasileiro.

Há de se valer, então, do que é permitido à escola, “reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais” (Lei Nº 9.394/96, art. 23, § 1º).

Pela Resolução Nº 364/2000 o Conselho de Educação definiu quais são “as normas curriculares gerais”, de que trata o § 1º citado. Examinemos, portanto, se a vida escolar da aluna se enquadra nas mesmas tendo em vista encontrar solução para o caso.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0536/2002

1º - Estudou as disciplinas que integram a base nacional comum do Sistema Educacional Brasileiro no Colégio Christus desta Capital na 1ª série e no 1º semestre da 2ª do ensino médio;

2º - no somatório da carga horária cumprida tem-se um total de 2.489 aulas, mais do que o mínimo exigido de 2.400 para conclusão do ensino médio;

3º - não foram registradas faltas na documentação apresentada.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, cumpridas, assim, todas “as normas curriculares gerais”, que o Conselho de Educação considere, como concluído, o ensino médio cursado por Larissa Cavalcante Araujo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 04 de setembro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0536/2002
SPU	Nº	02265529-8
APROVADO EM:		04.09.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC